



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Fone: (19) 3867-9700 - Fax: (19) 3867-2856 - Cep 13820-000
Jaguariúna - SP



1 de 3

LEI N° 1.977, de 19 de maio de 2010.

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º O Plano Municipal de Assistência Social será aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e dele constarão os benefícios eventuais estabelecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social, em âmbito local, sem prejuízo de outros.

§ 2º A concessão dos benefícios eventuais será de responsabilidade da Secretaria de Gestão Social e Cidadania do Município de Jaguariúna.

Art. 2º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidades;

Ed W



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Fone: (19) 3867-9700 - Fax: (19) 3867-2856 - Cep 13820-000
Jaguariúna - SP



2 de 3

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 3º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, fica o Executivo autorizado a conceder benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 4º São considerados benefícios eventuais:

I – auxílio transporte (passagens, passes, mudanças, pedágio, combustível);

II – auxílio leite (em todas as suas especificações);

III – auxílio suplemento alimentar;

IV – auxílio alimentação;

V – auxílio cesta básica (inclusive dietas especiais);

VI – auxílio gás (cota e recarga);

VII – auxílio financeiro:

a) para atender situações prementes como: passagens, táxi, aluguel, energia elétrica, padrão de energia, despesas de água, IPTU, prestações de financiamento habitacional de interesse social, materiais de construção, alojamento, vestuário, móveis, utensílios domésticos e outros;

VIII – auxílios sociais:

a) para atender situações prementes na área da saúde, desde que a família se encontre em acompanhamento nos programas ou em situação e risco de vulnerabilidade social emergencial ou temporária;

b) para atender situações como: fornecimento de próteses e órteses, inclusive dentárias, fraldas descartáveis, meias elásticas, cadeiras de rodas, colchões hospitalares (em todas as suas especificações), andador, muletas, bengalas, óculos, respirador, aspirador, materiais de higiene e limpeza e outros;

c) internação em comunidades terapêuticas para drogaditos e alcoolistas, casa lar, abrigo institucional e outros;

IX – auxílio documentação (despesas e fotos);

13 W



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Fone: (19) 3867-9700 - Fax: (19) 3867-2856 - Cep 13820-000
Jaguariúna - SP



X – auxílio atividades sócio-culturais (transporte, alimentação, segurança);

XI – auxílio funeral (urna, traslado, taxas e despesas).

Art. 5º Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 6º A concessão dos benefícios eventuais a que alude esta lei também poderá ser realizada para simples reembolso ou pagamento, mediante adiantamento de numerário a servidor público, para o fim de realizar o reembolso ou pagamento do benefício eventual.

Parágrafo único. O pagamento a ser efetuado através do adiantamento de numerário a que alude o *caput* deste artigo, restringir-se-á aos casos previstos nesta lei.

Art. 7º Serão beneficiários dos serviços, programas, projetos e benefícios previstos nesta lei, as pessoas que se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela Secretaria de Gestão Social e Cidadania do Município de Jaguariúna.

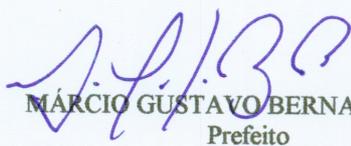
Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal elaborada pela Secretaria de Gestão Social e Cidadania do Município de Jaguariúna, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 19 de maio de 2010.




MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.


WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Secretário de Governo